

Penas: Razão e Evolução

Ednaldo Ribeiro de Oliveira¹

Resumo:

O presente artigo tem como escopo principal analisar os mais variados conceitos e fundamentações das penas, explorando, inclusive o tipo de modelo político-criminal adotado no País, e as vias de combate e controle da violência criminal apontando como exemplo os métodos utilizados por outros países no tocante as penas alternativas.

Palavras-chave: Pena; Crime; Político-Criminal.

1.1 – Penas: Conceitos e Fundamentos

O vocábulo “pena” nos dicionários modernos é definido como sendo sinônimo feminino originário do grego *poiné* e do latim *poena*. Como ressalta Costa (2000), talvez fosse mais adequado, terminologicamente, falar em sanção penal ao invés de pena. Todavia, utiliza-se a terminologia pena em função desta encontrar-se oficializada pelo Direito Penal brasileiro nos diversos diplomas legais, tais como o Código Penal Brasileiro (CPB), Constituição Federal (CF) etc. Neste sentido, a definição de pena no presente trabalho tem significado de punição imposta pelo Estado ao delinqüente ou contraventor, em processo judicial de instrução contraditória, relativo a crime ou contravenção que tenham cometido, com o fim de exemplá-los e evitar a prática de novos delitos. Esta definição coaduna-se com a definição de que pena é a “sanção aflitiva imposta pelo Estado, através de processo, ao autor de um delito, como retribuição de seu ato ilícito e para evitar novos delitos” (MARQUES, 1966: 22).

¹ Aluno do curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Endereço para contato: ednaldoacademico@yahoo.com.br

Na Idade Antiga, no Ocidente, as penas eram diversas, de cunho privado e predominava a pena de morte. Isto pode ser constatado a partir do Código de Hamurábi, Deuteronômio, Lei de Manu e Lei das XII Tábuas. Mesmo com o advento do Direito Romano não houve muita diferença (Bíblia Sagrada, 1986).

Na Idade Média (Século V-XV, d.C.), seguiu-se à pena capital, com os Tribunais da Inquisição (chamada pela Igreja católica de “Santa Inquisição”), que tinha no poder laico a responsabilidade de aplicar a sentença de pena de morte. Entretanto, é nesse período que surgem as prisões com a finalidade de punir religiosos pecadores e os leigos com a expiação. Segundo Gonzaga (1994), a pena de expiação era cumprida em mosteiros ou conventos até o século XIII e tinha como função a reflexão sobre a conduta dos infratores para que estes se redimissem e ganhassem à salvação.

No Brasil, as Ordenanças Afonsinas, de 1446, traziam em seu bojo, livro V, um direito penal afastado da realidade da época. Em seguida vieram as Ordenanças Manuelinas, vigentes de 1514 a 1603, que tratava acerca do Direito Penal a ser aplicado na Colônia, em seu livro V, porém ficando a mercê do juízo dos donatários. A partir de 1603, surgiram as Ordenanças Filipinas cujas matérias sobre Direito Penal e Processual penal estavam contidas também em seu livro V, todas oriundas da metrópole portuguesa. O caráter punitivo dessas Ordenanças quando não a pena de morte, o castigo rigoroso corporal. Todavia, as Ordenanças quase não tiveram aplicabilidade em terras brasileiras em razão da sociedade à época ser formada quase que totalmente por tribos de nativos e, devido aos costumes, não estavam adaptadas ao jogo das Leis escritas (Costa, 2000).

Com efeito, com o advento da Independência do Brasil, em 1822 e, posteriormente, 1824, com a outorgação da primeira Constituição brasileira é que surge uma nova ordem jurídica dentro do modelo do Estado Burguês Liberal e seus princípios humanitários definidos pelos ideais iluministas em fins do século XVIII. A partir dessa nova ordem as formas de punir no Brasil tomaram algumas limitações levando em conta, o princípio da legalidade; a igualdade de todos perante a lei; a personalidade da pena e a utilidade pública da lei penal. Com estas medidas, a hipótese de aplicação da pena capital foi reduzida de 70 (setenta) para 03 (três). Finalmente, em 1830, sob os auspícios de Bernardo Pereira de Vasconcelos, o primeiro Código Criminal do Império foi aprovado. E tinha como objetivo principal: não deixar o infrator impune, porém, não permitir que o inocente fosse castigado. Conforme Costa (2000), este Diploma Penal foi considerado um marco na história do Direito Penal de

tal modo que serviu de base para as legislações penais de países como a Espanha e muitos outros da América Latina.

O Código Criminal do Império somente foi substituído pelo Código Penal Republicano de 1890, elaborado e organizado pelo Conselheiro Batista Pereira e que trouxe mudanças significativas, tais como a eliminação da possibilidade de aplicação da pena de morte e a redução da pena privativa de liberdade para o máximo de 30 anos. Porém, apresentando *déficits* no âmbito legislativo e por ter sido elaborado às pressas, o Código Penal Republicano teve sua validade até 1940, quando no período do Estado Novo, de Getúlio Vargas, sob o escrutínio do humanista Alcântara Machado foi criado o atual Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº. 2.848/40).

Sob outro prisma, embora reconhecendo o percurso evolutivo da humanização das penas, é racional analisarmos qual seu sentido ou porque punir? A busca de responder tais inquietações pode nos reorientar ou nos levar a um campo multifacetado de interpretações acerca do sentido das penas.

Do ponto de vista do sociólogo Émile Durkheim (1978) as penas devem ser aplicadas para evitar a ameaça geral à segurança das pessoas e de seus bens para fortalecer as normas sociais do direito e da moral tornando-as mais integradas e mais coesas. Todavia, faz-se necessário saber qual a verdadeira função das penas. Para isto, é preciso saber o que é realmente crime e qual sua natureza. Existe uma grande dificuldade em se aplicar uma pena condizente com o crime em função de uma legislação penal lenta e conservadora do Estado burguês que não acompanha o desenvolvimento progressivo da sociedade e da indefinição de crime.

Com efeito, se o crime é uma doença, a pena é o remédio para ele e não pode ser concebido de modo diferente; assim, todas as discussões que levanta incidem sobre a questão de saber em que deve consistir para desempenhar o seu papel de remédio. Mas, se o crime não tem nada de mórbido, a pena não pode ter como objetivo curá-lo e a sua verdadeira função deve ser outra (DURKHEIM, 1978: 122).

A questão da punibilidade a seres humanos está enraizada nos mais remotos tempos. Isto é uma realidade inequívoca em função de seu objeto causador, o crime, acompanhar a humanidade como uma sombra sinistra desde que os seres humanos passaram a viver coletivamente na Terra. Neste sentido, cabe então discutir: qual a origem das penas? Quem pode punir? Quais seus sentidos? A quem punir? Para que punir? Como punir? Talvez se

estas questões tivessem ocupado as faculdades mentais de nossos legisladores muitos equívocos no âmbito das sanções punitivas fossem evitados.

O jus filósofo Hegel (2003) esclarece que na moderna ciência positiva do direito, a teoria da pena é uma das matérias que mais infeliz sorte teve. Isto se dá em virtude de se conceber o crime como um mal e sua supressão depender de outro mal que é a pena, a qual se constitui numa intimidação, ameaça, correção, coação ou restrição. Para Hegel (*op. cit.*), esse conceito está equivocado. A questão não se trata do crime como um mal ou como um bem, o que deve ser levado em consideração é o que é justo e o que é injusto, ou seja, se a pena é justa em si e para si.

Nesta discussão apenas se trata do seguinte: o crime, considerado não como produção de um mal, mas como violação de um direito tem de suprimir-se, e, então, qual é a existência que contém o crime e tem de suprimir-se? Esta existência é que é o verdadeiro mal que importa afastar e nela reside o ponto essencial. Enquanto os conceitos não forem conhecidos claramente, a confusão tem de reinar na noção de pena (HEGEL, 2003: 88).

Não podemos discutir sobre as origens das penas e suas formas de aplicação sem as argamassas epistemológicas do pensamento originário de Cesare Beccaria (1982, 2002) e de Montesquieu (1982), expoentes da Escola Penal Clássica e definidores do princípio da reserva legal, segundo a qual “não há crime sem ter lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (ART. 1º, CPB). De acordo com o magistério de Beccaria, as penas passaram a existir, a partir do momento em que as pessoas, fatigadas de viverem no estado de natureza, no qual havia uma guerra de todos contra todos e cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, resolveram firmar um pacto social sacrificando parte dessa liberdade, visando desfrutar a outra parte com maior e melhor segurança. Isto significou a criação do Estado Moderno como possível resolutor das questões digladiadores entre os seres humanos e elege o Estado com o legítimo punidor dos indivíduos. Esta posição beccariana corrobora com as idéias contratualistas de Thomas Hobbes (1979).

Conforme magistério de Costa (2000), quando a pessoa passa a conviver em sociedade, esta cede parte de seus direitos e também recebe direitos e obrigações concedidos pelo Estado. A pena é a resposta do Estado ao infrator dessas obrigações determinadas pelo Estado. Destarte, “O Estado dita as regras que devem ser cumpridas por toda a coletividade e estabelece a pena a ser aplicada ao infrator destas regras” (COSTA, 2000: 19).

Entretanto, Beccaria (*op. cit.*), ressalta que a pena deve ser equivalente ao delito e não mais que isso. Deste modo, as penas aplicadas não devem ter sentido vingativo, mas infalível, corrigível e não podem castigar além da condição humana de suportá-la. Portanto,

Não é a crueldade das penas um dos maiores freios dos delitos, senão a infalibilidade delas... a certeza do castigo, ainda que moderado, causará sempre maior impressão que o temor de outro castigo mais terrível mas que aparece unido com a esperança da impunidade (BECCARIA, 1982: 71-72).

Ao longo da história do homem as penas foram sendo modificadas de acordo com a evolução de sua mola propulsora: o crime. Este, sendo uma ação típica, antijurídica e culpável no decorrer de sua trajetória exigiu também mecanismos decifradores e previsíveis por parte da ciência penal. Neste sentido, Noronha (1995), afirma que “a história do Direito penal é a história da humanidade. Ele surge a partir do aparecimento do homem e o acompanha ao longo dos tempos, isso porque o crime, qual um vislumbre, nunca do homem se afastou” (*In*: XAVIER, 2007: 29). Com efeito, as penas modificam-se de acordo com as legislações efetivadas nos diferentes contextos sociais. Na antiguidade a pena tinha como função vingar o delito, aplicando ao infrator o mesmo mal ou dano que ele praticara. Este tipo de pena foi chamado de talião ou lei de talião no sentido de retaliação, talionato.

A evolução das punições tem sido diferenciada ao longo da história das sociedades. Na Roma antiga e durante a Idade Média, as celas eram construídas apenas para manter, temporariamente o réu até sua condenação final: castigos corporais ou pena capital. Não havia nenhuma legislação vigente com o objetivo de assegurar direitos e garantias fundamentais e não se podia falar ainda em sistema prisional ou carcerário.

No modelo inquisitório puro que predominou nos ordenamentos da Europa continental desde o século XIII até a Revolução de 1789, as provas legais constituíam uma forma de garantia para os acusados, na medida em que somente uma certa “quantidade” de elementos incriminadores podia levar à condenação. Nesse sistema, para os delitos considerados mais graves (heresia, bruxaria, lesa-majestade etc.), era prevista a prova privilegiada, solução que permitia qualificar como plena uma prova meramente indiciária, atendendo ao princípio *in atrocissimis leviores coniecturae sifficiunt, et licet iudici iura transgredi* (GOMES & CERVINI, 1997: 42).

Com o advento do Estado Moderno absolutista (1500-1789) e a teoria do poder divino do Rei, estruturou-se no âmbito das punições, uma Sociedade de Soberania cujas penas eram tirânicas. Nesta sociedade, os rituais punitivos dos Reis e do Clero atendiam aos desejos e as paixões de seus egos. Foi contra esses rituais de castigos vingativos e de cunho pessoal que Beccaria (*op. cit.*), influenciado por pensadores como Rousseau, Montesquieu, Diderot e

Buffon levantaram a voz em nome da humanidade e da racionalidade. Beccaria foi mais além e se opôs à tradição jurídica e a legislação penal de seu tempo, denunciando os julgamentos secretos, as torturas para a obtenção de confissões de crimes, à prática de confiscação dos bens dos condenados etc.

Com a instalação do Estado Moderno Burguês Liberal (segunda metade do século XVIII em diante), teremos a presença da Sociedade Disciplinar com conseqüente modelo de sistema prisional. Foucault (2001a) analisa a transição da Sociedade de Soberania para a Sociedade Disciplinar no final do século XVIII. Conforme Foucault com a presença dessa Sociedade Disciplinar surgiu, entre outras coisas, um modelo de sistema penitenciário. Este novo modelo de sistema penitenciário, surgido no final do século XVIII e início do século XIX serviu, entre outras coisas, como um laboratório para a docilização, domesticação e constituição de um corpo de saberes sobre os criminosos e seus atos delituosos. Neste caso, as prisões do novo sistema prisional funcionam como políticas tecnológicas sobre os apenados. Conforme Foucault (*op. cit.*), inicialmente, as prisões na Sociedade Disciplinar foram criadas para vigiar, punir e registrar, continuamente, os apenados, bem como sua conduta, além de limitar seus espaços e controlar o seu tempo. Para cumprir essas missões, as prisões foram criadas de acordo com o projeto arquitetônico de poder panóptico do jurista inglês Jeremy Bentham, em fins do século XVIII, descrito por Foucault *apud* Dreyfus & Rabinow (1995: 207):

Ele consiste num amplo terreno com uma torre no centro e, em sua periferia, uma construção dividida em níveis e celas. Em cada cela, duas janelas que permitem a vigilância das celas. As celas são como “pequenos teatros”, onde cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O detento, deste modo, torna-se visível ao supervisor, porém apenas a este, ele é privado de qualquer contato com as celas contíguas. Ele é “objeto de uma informação, jamais sujeito numa comunicação”... Foucault ressalta que isto se dava através da indução do detento a um estado de objetividade, de permanente visibilidade. O detento não pode ver se o guarda está ou não na torre, portanto, deve se comportar como se a vigilância fosse constante, infinita e absoluta. A perfeição arquitetônica é tal que o guarda não esteja presente, o aparelho de poder continua a funcionar (*In*: Xavier, 2007: 190).

Esse novo modelo de prisão surgido na Europa em fins do século XVIII revela-se como um panoptismo contínuo, disciplinar e anônimo. Consoante Foucault (*op. cit.*), as prisões a partir desse novo paradigma funcionam como um modelo disciplinar, sendo ao mesmo tempo, vigilância e observação, segurança e saber, isolamento e transferência. No entanto, como observou Foucault (2001a), as prisões desde o seu nascimento, até então, não

corresponderam ao seu principal objetivo: transformar criminosos empedernidos em cidadãos normais.

Segundo Deleuze (1992), a Sociedade Disciplinar analisada por Foucault foi substituída a partir da segunda metade do século XX por um novo tipo de Sociedade: a de Controle. Neste tipo de Sociedade há um panoptismo mais intenso em função das tecnologias informatizadas e do uso de câmeras, de chips, coleiras eletrônicas etc. Neste caso, as penas devem acompanhar o progresso desta Sociedade de Controle exigindo, assim, penas alternativas, as quais podem ser cumpridas com a vigilância desses dispositivos eletrônicos.

1.2 – Do modelo-político criminal adotado no Brasil

Ao invés da criação de políticas públicas sociais visando diminuir as flagrantes desigualdades – que a meu ver - são determinantes para o aumento da violência, criou-se no Brasil uma forte demanda por políticas criminais duras que exigem do poder do Estado respostas cada vez mais repressivas, criminalizadoras e penalizadoras. A partir, sobretudo da década de 1990, essas políticas criminais duras passaram a ser efetivadas com mais intensidade. Primeiro foi com a tentativa de combate ao narcotráfico com a Lei 6.368/76, em seguida com a Lei 8.072/90 contra os crimes hediondos e em seguida com a Lei 9.034/95, contra o Crime Organizado. Neste sentido é que com frequência se fala em ‘guerra’ contra o crime, reafirmando-se, assim, uma visão positivista da criminalidade e esquecendo-se que o crime é um fenômeno presente em todas as comunidades, conforme já foi observado pelo sociólogo Émile Durkheim (1978). Ora, se o crime é um fenômeno universal atinente a toda comunidade, significa, pois, que esse fenômeno terá de ser resolvido pela e com essa comunidade. Vale dizer que não é com política criminal dura que se consegue a redução dos delitos.

O modelo político-criminal no Brasil é sustentado pelo Direito clássico-positivista-legalista e prima pela repressão determinando um estado da *Law and Order*. A experiência tem demonstrado que esse tipo político-criminal ao invés de controlar a violência e a criminalidade tem contribuído para reproduzi-las no âmbito institucional. Outro problema que se verifica nesse tipo de política criminal é que termina por dividir a sociedade em duas classes de pessoas: os “bons cidadãos ou cumpridores da Lei” e os “maus cidadãos ou os fora-

da-lei”. Para estes, o Estado terá de usar sempre a força punitiva máxima por exigência daqueles.

O maniqueísmo do modelo ora examinado é patente: a sociedade é dividida em dois grupos, isto é, há os homens de bem (cumpridores e respeitadores da lei) e há os malvados, os selvagens, os anormais (em linguagem *soft*) ou os “bandidos”, os “vagabundos” (em linguagem *hard*). O discurso é este: nós, os homens “íntegros” (que somos incapazes de cometer crimes, nenhum crime, nem sequer infração de trânsito, tráfico de influência ou crime eleitoral, que não praticamos nenhuma falsidade, que não sonegamos impostos, que não compramos produtos de “descaminho” nem nunca fomos “executivos de fronteira”, que não praticamos a cultura do “jeitinho”, que, como comerciantes, nunca deixamos de emitir uma só nota fiscal, que nunca nos apropriamos de nada, nem de *recuerdos*, etc.), queremos restabelecer a “paz e a ordem”, exigimos uma sociedade “pura”, cristalina, sadia, livre da delinquência e dos delinquentes (que são sempre “os outros”) para que nossa família, nossos bens e nossa sociedade sejam profílicamente isolados dessa “chaga” que se chama crime (GOMES & CERVINI, 1997: 37).

A política em segurança pública no Brasil nunca foi levada a sério como deveria ser. Assim como acontece com outros serviços sociais públicos, a história da segurança enquanto serviço público esteve sempre sendo utilizada de forma privatizada por oligopólios historicamente construídos neste País. É uma pena que numa Nação construída sob a égide do autoritarismo e regada com sangue de seres humanos despatriados, humilhados, coisificados e escravizados durante cerca de 4 (quatro) séculos, em pleno regime que se diz ser democrático não tenha a seriedade merecida. Finalmente, pensamos que é oportuno citar a posição dos juristas e cientistas sociais Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini:

Nunca houve no Brasil nenhuma política criminal séria em matéria de prevenção da delinquência. Muito pelo contrário, centenas de fatores criminógenos foram incrementados: falta de educação, analfabetismo, desemprego, baixos salários, escassa qualidade de vida, desagregação familiar ... (p. 46).

Não se pode negar que no ano de 1995, com a efetivação da Lei nº. 9.099 houve um considerável avanço na política criminal do País. Por essa Lei, os delitos considerados de menor potencial ofensivo são apurados com os Termos Circunstanciados de Ocorrências (T.C.Os) e encaminhados aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A partir de então, houve certa celeridade na processualística e na aplicação de sanções sociais aos culpados. Entretanto, não fugindo à regra no Brasil, muitos apenados que deveriam pagar suas punições em determinadas Instituições Públicas conseguem sempre burlar essas punições ou pelo compadrismo (com alguém influente que interfere junto a quem é responsável pela a Instituição) ou pela falta de fiscalização e acompanhamento de pessoas da própria sociedade civil (Faoro, 2001a). Mas, considera-se que isso é apenas um dos prismas que pode ensejar outras reformulações na legislação penal do país, sobretudo no Código Penal que é de 1940 e

na Lei das Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84) que ao contrário de tentar ressocializar o apenado transforma-o em criminoso cada vez mais perigoso.

Sob outro prisma, ao invés de fazer essas reformas que são primordiais para um melhor funcionamento dos organismos policiais e da própria Legislação penal como um todo, os governos têm primado pela política criminal repressiva a todo custo. Embora se saiba que esse modelo é ineficaz, mas continua em vigência, e ele é preferível porque é menos complexo de se aplicar e sai muito mais barato em sua execução.

Neste sentido, acreditamos que, enquanto os organismos policiais não forem coordenados e fiscalizados pela sociedade civil e não mantiverem uma integração efetiva com essa comunidade pouco ou nenhum êxito se terá no controle da violência e da criminalidade. Como aponta VELHO (2002), somente “governantes legitimados democraticamente pela sociedade civil e voltados para os direitos humanos terão alguma possibilidade de exercer com sucesso o poder e a força contra a criminalidade” (p. 26-27).

1.3 – Das vias de combate e controle da violência criminal

Tradicionalmente sabemos que existem duas vias de controle e combate à violência criminal: a repressão e a prevenção. No caso da repressão esta tem por função precípua punir o infrator, ou seja, a repressão é política criminal *post factum* quando o crime já ocorreu. Este tipo de política criminal não deve ser a mais interessante para ser aplicada. A segunda via de combate/controle da violência criminal é a prevenção. A prevenção é política criminal *ante factum*, ou seja, antecipar-se a ocorrência do crime prevenindo-o antes que ocorra o delito penal. Segundo Gomes & Cervini (1997), a política criminal de prevenção divide-se em primária, secundária e terciária. A primeira procura identificar as causas da delinquência. É a forma de prevenção mais demorada e exige profundas políticas sociais que proporcionem educação, emprego, moradia, saúde, qualidade de vida etc.; “é política para médio e longo prazos, mas nem por isso deixa de ser a verdadeira e melhor política preventiva do delito. É preciso que se crie oportunidades para que as pessoas tenham amor à vida, à segurança, ao bem-estar” (p. 44).

No caso da prevenção secundária seu objetivo é criar obstáculos aos criminosos. Para isso, é necessário o emprego de mais policiais, mais viaturas, mais armamento, enfim, mais investimentos. Não se preocupa com as causas da delinquência. “Não é política preventiva

ideal, principalmente quando não é acompanhada da primeira. Seu efeito negativo mais pernicioso é o de provocar o deslocamento do crime” (idem).

A política de prevenção terciária procura evitar a reincidência criminosa. Cuida da não reiteração delitiva. Age sobre quem já delinuiu. É política criminal *post factum*, ou seja, é repressora e aplicada após o cometimento do delito. Em conclusão: de todas, a melhor política criminal preventiva é indiscutivelmente a primeira (prevenção primária).

Segundo Xavier (2007), a prevenção primária via educação é reconhecidamente a melhor política criminal, porém esse tipo de política criminal não é preferível aos governantes por dois motivos principais: primeiro porque esse tipo de política criminal exige, de imediato, uma política econômica menos iníqua com uma maior e equitativa distribuição de renda tornando-se, assim, mais complexidade em sua aplicação. Em segundo lugar, a política de prevenção primária é para execução em médio e longo prazos e exige reformas estruturais no sistema de segurança pública, no sistema criminal, no Poder Judiciário e no Poder Executivo.

Mas a polêmica em torno da via a ser escolhida (repressão ou prevenção) parece não ter chegado ainda ao seu final. Em conferência pronunciada na Escola Paulista da Magistratura, a diretora da Seção de Narcóticos do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Mary Lee Warren, posicionou-se em sentido contrário e enfatizou a necessidade de uma colaboração multilateral, internacional, porque é muito difícil, diante do crime organizado, que um país, agindo sozinho, proteja a si mesmo (GOMES & CERVINI, 1997: 34-35).

Entretanto, como adverte Xavier (*op. cit.*), em função de anseios por soluções imediatas, os planos, programas, projetos e estratégias para o combate e controle da violência criminal no Brasil têm demonstrado sempre a efetivação de medidas emergenciais que funcionam apenas como paliativo passageiro e nem sequer amenizam o problema. Destarte, a escalada da violência criminal no Brasil vem ascendendo de forma preocupante. Na década de 1960, a escalada da violência criminal no Brasil foi atribuída ao intenso êxodo rural para os grandes centros urbanos. Na década seguinte (1970), a violência criminal continua numa crescente em função do aprisionamento desordenado por parte do autoritarismo do Regime Militar. Nesta década, nas principais penitenciárias do País são formadas as organizações criminosas, como foi o caso da fundação do Comando Vermelho no presídio de Cândido Mendes, na Ilha Grande, no Estado do Rio de Janeiro (Amorim, 1993). Nas décadas seguintes, além do aumento da violência criminal comum, o fenômeno do Crime Organizado se expandiu de forma perigosa pondo em questão, inclusive a soberania estatal e comprometendo a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil (Gomes &

Cervini, 1997). A eleição de um sistema repressor por meio de leis rígidas mesmo que de forma simbólica (apenas no papel) tem demonstrado que é ineficaz, pernicioso e demagógico.

Bibliografia:

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: A história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1993.

BECCARIA, Cesare. **De los delictos y de las penas**. Tradução de Juan A. de Iñás Casas. Madrid: Alianza, 1982.

BÍBLIA SAGRADA. Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. **Tradução do Novo Mundo**. São Paulo, 1986.

COSTA, Tailson Pires. **Penas Alternativas**: Reeducação adequada ou estímulo à impunidade? 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DELEUZE, Gilles. **Conversações – 1972 – 1990**. Rio de Janeiro: ed. 34, 1992.

DREYFUS, Hubert & RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Porto Carreiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**; seleção de textos de José Arthur Gianotti. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura *et alli*. São Paulo: Abril cultural, 1978.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001b.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2001a.

GOMES, Luiz Flávio & CERVINI, Raúl. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal; prefácio de Alberto Zacharias Toron. 2. ed. Ver., atual. e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria: forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. In: **Os Pensadores**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1995.

VELHO, Gilberto. **Mudança, Crise e Violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

XAVIER, Antonio Roberto. **Do crime comum ao crime organizado: criminalidade e as políticas públicas de segurança**. Fortaleza, 2007. 234pp. (Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Universidade Estadual do Ceará – UECE).

II – Legislação /Doutrina

- ___ 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro).
- ___ 7.210/1984 (Lei da Execução Penal).
- ___ 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

III – Documentos de Governo

REPÚBLICA FDERATIVA DO BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado. 1988.